

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do competente Deputado Federal Fred Costa, dispõe sobre a proibição do reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

Em sua justificativa, o autor assim argumenta:

“Historicamente, o brasileiro tem o hábito de reutilizar embalagens pós-consumo para conservação de água, alimentos e ração animal. Tal hábito, tem relação direta com a situação de renda e a disponibilidade de infraestrutura de saneamento básico, com acesso à água encanada no país. Nos grandes centros urbanos a população de baixa renda se vê compelida a criar mecanismos de conservação de alimentos, principalmente. Nas áreas mais distantes, nas periferias das grandes cidades, a falta de acesso à água obriga a criar mecanismos de estoque. Este



* C D 2 3 5 7 4 0 3 0 3 4 0 0 *

processo avançou por volta de 1970, quando multinacionais chegaram ao Brasil trazendo a inovação das embalagens plásticas que tinham a possibilidade de fechamento prático. Ao longo das últimas décadas, a indústria nacional se modernizou, e com isso, novas embalagens para produtos alimentícios foram criadas utilizando, em diversos casos, os mesmos moldes, cores e fechamentos.

(...)

A proibição ao reuso de qualquer tipo e encaminhamento para sistemas de logística reversa faz-se necessária para redução ao risco ao qual as camadas mais pobres são submetidas, visto que não há controle de procedência destas embalagens, principalmente balde plásticos.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é meritória, pois, conforme afirma o autor “A proibição ao reuso de qualquer tipo e encaminhamento para sistemas de logística reversa faz-se necessária para redução ao risco ao qual as camadas mais pobres são submetidas, visto que não há controle de procedência destas embalagens, principalmente balde plásticos.”

Nesse sentido, a proposta encontra amparo constitucional no disposto no art. 225 da Carta Magna, segundo o qual:



* C D 2 3 5 7 4 0 3 0 3 4 0 0 *

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Extrai-se desse mandamento constitucional que o meio ambiente deve ser protegido, defendido e preservado, sendo que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.757, de relatoria da Ministra Rosa Weber (DJe: 17/03/2023), o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo.”

Observa-se, pois, que proposições legislativas que objetivem preservar o meio ambiente e mantê-lo equilibrado são, sempre, salutares e merecem aprovação.



É nesse sentido que caminha o presente Projeto de Lei ao estabelecer o correto descarte das embalagens de tintas imobiliárias. Afinal, o art. 3º da proposição estabelece que “*O descarte das embalagens (...) deverá ser realizado através de sistemas de logística reversa credenciados junto ao Ministério do Meio Ambiente*”.

Observa-se que o projeto em análise determina a realização da denominada Logística Reversa, a qual se consubstancia em um instrumento caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Em outras palavras, trata-se de devolver à cadeia produtiva aqueles resíduos que já foram descartados, para que não acabem na natureza. Assim a importância da logística reversa consiste em garantir uma destinação ambientalmente adequada dos resíduos, objetivo da proposição em tela.

Ao incentivar ações de coleta dos resíduos, a logística reversa ajuda a dar um destino aos materiais como plástico, vidro, alumínio e papel, por exemplo. Essa ação colabora com a cadeia de reciclagem e para o meio ambiente, já que evita que os materiais – que podem levar mais de 100 anos para se decompor – acabem em aterros ou lixões¹.

Por isso, a previsão legal desse instituto, de forma a permitir o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional, faz-se imperiosa.

Mais que isso. A fiscalização desse descarte é fundamental e o Projeto de Lei do nobre Deputado Fred Costa, a quem parabenizamos pela iniciativa, prevê que: “*Cabe ao órgão público competente a fiscalização do descarte de embalagens dos produtos (...)*”. E que “*O poder Executivo estabelecerá as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento ao disposto nesta lei.*”.

¹ <https://blog.eureciclo.com.br/importancia-logistica-reversa/#:~:text=A%20import%C3%A2ncia%20da%20log%C3%ADstica%20reversa%20consiste%20em%20garantir%20uma%20destina%C3%A7%C3%A3o,res%C3%ADduos%20para%20o%20ciclo%20produtivo>



* C D 2 3 5 7 4 0 3 0 3 4 0 0 *

A proposta ainda está em consonância com a moderna doutrina da proteção ambiental, posto que em seu art. 4º, parágrafo único prevê que: “*A aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.*”. Trata-se de uma das vertentes do Princípio da Precaução Ambiental, segundo o qual:

“*O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade.*”²

Portanto, inegável o mérito da proposta, que merece ser aprovado.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.124, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator

² COLOMBO, S. R. B. Aspectos conceituais do princípio do poluidor – pagador. Rio de Janeiro: Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, Volume 13, julho a dezembro de 2004. Disponível em <<https://www.seer.furg.br/remea/article/view/2720/1555>>.



* C D 2 3 5 7 4 0 3 0 3 4 0 0 *